



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª Câmara

**PROCESSO TC N.º 05634/19**

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Superintendência Cajazeirense de Transporte e Trânsito - SCTRANS

Responsável: João Vitor Mendes de Almeida

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C COM O ART. 18º, INCISO I, ALÍNEA “B” DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA. (RN-TC 01/2011) – Regularidade com ressalva. Recomendação.

**ACÓRDÃO AC2 – TC – 02675/19**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05634/19 referente à Prestação de Contas da Superintendência Cajazeirense de Transporte e Trânsito - SCTRANS, sob a responsabilidade do Sr. João Vitor Mendes de Almeida, referente ao exercício financeiro de 2018, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em:

1. julgar regular com ressalva a prestação de contas da Superintendência Cajazeirense de Transporte e Trânsito - SCTRANS, sob a responsabilidade do Sr. João Vitor Mendes de Almeida, referente ao exercício financeiro de 2018;
2. recomendar ao gestor que adote providências no sentido de evitar a repetição das falhas constatadas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

**João Pessoa, 29 de outubro de 2019**

Cons. Antonio Nominando Diniz Filho  
Presidente em Exercício

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
Relator

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª Câmara

**PROCESSO TC N.º 05634/19**

**RELATÓRIO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 05634/19 trata da Prestação de Contas da Superintendência Cajazeirense de Transporte e Trânsito - SCTRANS, sob a responsabilidade do Sr. João Vitor Mendes de Almeida, referente ao exercício financeiro de 2018.

A SCTRANS é um órgão vinculado à Administração Direta do Poder Executivo, criado pela Lei Municipal nº 1.321/2000, com atualização pela Lei Municipal nº 1.329/GP/2001, de 15 de março de 2001, designado como órgão executivo municipal de trânsito. Tem como finalidade básica a execução das políticas de transporte e trânsito no município de Cajazeiras, conforme art. 3º da Lei 1329/2001(Doc TC 80755/18).

A Unidade Técnica, com base nos documentos constantes dos autos, emitiu relatório inicial, destacando que:

- a) a receita arrecadada importou em R\$ 791.794,46, correspondendo a 86,34% da receita prevista, a transferência financeira recebida correspondeu a R\$ 839.300,00;
- b) a despesa realizada foi da ordem de R\$ 1.687.555,57;
- c) as Despesas com Pessoal (elemento 11) representaram 43,28% do total das despesas correntes do exercício;
- d) o saldo para o exercício seguinte, registrado na conta banco foi de R\$ 4.658,84;
- e) a dívida flutuante da SCTRANS para o exercício seguinte é de R\$ 284.086,65, considerando as obrigações patronais não contabilizadas, no valor de R\$ 47.462,04.

Além destes aspectos, o Órgão de Instrução apontou irregularidades, em razão das quais o responsável pela SCTRANS foi citado e apresentou defesa cuja análise por parte do Órgão de Instrução mantém as seguintes falhas:

**a) PCA encaminhada em desconformidade com a RN TC 03/2010**

A Auditoria registrou as seguintes inconsistências na documentação da PCA: ausência de controle referente às entradas e saídas de materiais de estoque físico do almoxarifado, o inventário de bens móveis e imóveis não apresenta a data de incorporação, deixando de ser atendidos os incisos X, XI, além de se registrar ausência dos documentos especificados nos incisos I a IV, todos do art. 15 da RN TC 03/10.

A defesa informa que o controle de entradas e saídas foi encaminhado na PCA, fls. 53/64 e o inventário encontra-se às fls. 65/67. A documentação relativa aos incisos I a IV foi encaminhada junto à defesa. Consta também declaração de que a SCTRANS não dispõe de material em estoque tendo em vista que suas aquisições são realizadas em quantidades para consumo diário.

O Órgão de Instrução informa que às fls. 53/64 consta apenas a entrada dos materiais adquiridos. Embora tenha sido informado que não existe estoque de materiais, a Auditoria registra a ausência das baixas dos materiais e a informação de onde foram aplicados. O



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª Câmara

**PROCESSO TC N.º 05634/19**

inventário não apresenta dados como data de aquisição/incorporação. A Auditoria não acolhe a documentação encaminhada a posteriori em razão de sua ausência na PCA.

**b) Déficit na execução orçamentária no valor de R\$ 103.923,15**

A defesa discorda do valor apontado pela Auditoria, apresentando cálculo que aponta para superávit no montante de R\$ 123.685,96, levando em conta a exclusão de encargos patronais não contabilizados (falha sanada), pagamento de restos a pagar no primeiro trimestre de 2019, saldo do exercício anterior.

A Auditoria acolhe as argumentações relativas à exclusão de encargos patronais e do saldo do exercício anterior, retificando o valor do déficit orçamentário para R\$ 53.817,47.

**c) Relevante aumento da dívida flutuante da entidade, que passou para R\$ 284.086,65**

A defesa apresenta as seguintes considerações: exclui o montante relativo às contribuições patronais (falha sanada), desconsidera os valores de restos a pagar, pagos no início de 2019, e da dívida deixada pela gestão anterior, chegando a uma dívida final de apenas R\$ 23.321,89.

O Órgão Técnico não acolhe a argumentação da defesa tendo em vista que o gestor deixou de observar o art. 1º, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal quanto ao equilíbrio das contas públicas.

**d) Irregularidades no Edital da Concorrência 002/2018**

O defendente registra a existência de outros processos nesta Corte de Contas que tratam da mesma matéria e informa que aguarda o julgamento para adotar a decisão que for proferida em todos os seus termos.

A Auditoria repete a conclusão do relatório do Processo TC 17751/18 na qual opinou, com base no art. 195, § 1º do Regimento Interno, pela concessão de Medida Cautelar com vistas a obstar o procedimento Licitatório Concorrência 002/2018 na fase que se encontrar, uma vez que a não suspensão acarretaria grave prejuízo jurídico à Administração bem como aos licitantes.

**e) Não apresentação de legislações e informações detalhadas sobre os gastos de combustíveis no Portal da Transparência**

O gestor informa que constam todas as informações sobre combustíveis e lubrificantes, peças e manutenção no Portal da Transparência.

A Unidade Técnica registra a existência das despesas relativas gastos com combustíveis da SCTRANS. No entanto, destaca que, no Portal da Prefeitura Municipal de Cajazeiras na Unidade Superintendência Cajazeirense de Transportes e Trânsito – SCTRANS, não consta



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª Câmara

**PROCESSO TC N.º 05634/19**

nenhum dado em relação às despesas, fato registrado pela Auditoria em razão de faltar a transparência no próprio site da Prefeitura.

**f) Não recolhimento de contribuições sociais ao IPAM e ao INSS**

A falha diz respeito ao repasse de consignações ao IPAM e INSS. A defesa informa que se trata de consignações não repassadas pela gestão anterior e que, no exercício, efetuou repasses maiores que as inscrições realizadas, objetivando regularizar a inconsistência.

A Auditoria não acolhe as alegações em razão de não ter havido o recolhimento dos valores devidos, destacando que a atual gestão tem que medir esforços para sanar a irregularidade.

**g) Admissão de pessoal sem concurso público**

A Defesa alega que as despesas elencadas pela Auditoria (cadastramento mensal de taxistas, mototaxistas e transportes alternativos; digitação de multas e operações de rádio; e • preparação mensal de documentos de apoio administrativo) não atendem aos requisitos primordiais para que sejam considerados como despesa com pessoal, dentre eles a **subordinação** (ter uma chefia), o **cumprimento de horário**, e o **caráter permanente**.

O Órgão de Instrução entende que as justificativas apresentadas pela defesa não modificam o entendimento inicial, visto que os serviços executados são atividades típicas de servidores públicos da SCTRANS.

O processo seguiu ao Ministério Público que através de seu representante emitiu parecer no qual opina pela:

1. Julgamento IRREGULAR das contas do gestor da Superintendência Cajazeirense de Transporte e Trânsito – SCTRANS, Sr. João Vitor Mendes de Almeida, referente ao exercício de 2018;
2. Aplicação de multa ao Sr. João Vitor Mendes de Almeida, com fulcro no artigo 56 da LOTCE;
3. Comunicação à Receita Federal do Brasil e o IPAM acerca da eiva contida no item 6 para adoção das medidas de sua competência.
4. Recomendação à atual gestão da Superintendência Cajazeirense de Transporte e Trânsito – SCTRANS no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

É o relatório.

**PROPOSTA DE DECISÃO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Com relação às falhas apontadas, passo a expor:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª Câmara

**PROCESSO TC N.º 05634/19**

No que tange às inconsistências relativas à documentação da PCA e informações no Portal da Transparência, as falhas ensejam recomendação à administração para que observe as normas pertinentes, adotando medidas que visem afastar as ausências constatadas.

O déficit orçamentário, no valor de R\$ 53.817,47, corresponde a 3,30% do total da receita, não tendo o condão de, isoladamente, macular as contas do gestor.

No tocante à dívida flutuante, embora a Auditoria tenha apontado aumento em relação ao exercício anterior, observa-se que, após a análise da defesa, quando foi considerada sanada a falha relativa aos encargos patronais, ocorreu redução de 9,13% em relação ao exercício de 2017.

Com relação às irregularidades no Edital da Concorrência nº 002/2018, a matéria vem sendo tratada nesta Corte em Processo específico de Licitações e Contratos, sob o nº TC 03686/19.

Quanto ao repasse de consignações referentes ao IPAM e INSS, entendo que o gestor demonstrou a adoção de medidas visando regularizar a situação, cabendo recomendação no sentido de que conclua o repasse das consignações em atraso.

No que diz respeito à admissão de pessoal, deve o gestor atentar para contratação de pessoal por meio da realização de concurso público tendo em vista que os serviços elencados pela Auditoria são de natureza permanente, ligadas às atividades prestadas pelo ente.

Ante o exposto, proponho que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

1. julgue regular com ressalva a prestação de contas da Superintendência Cajazeirense de Transporte e Trânsito - SCTRANS, sob a responsabilidade do Sr. João Vitor Mendes de Almeida, referente ao exercício financeiro de 2018;
2. recomende ao gestor que adote providências no sentido de evitar a repetição das falhas constatadas.

É a proposta.

**João Pessoa, 29 de outubro de 2019**

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

erf

Assinado 29 de Outubro de 2019 às 14:24



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 29 de Outubro de 2019 às 13:08



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**

RELATOR

Assinado 29 de Outubro de 2019 às 16:07



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO